



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.907655/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.658 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente INDUSTRIA DE MOVEIS ROTTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito apurado em diligência determinada por esta turma julgadora, nos termos e limites indicados no Termo de Relatório Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 1380-1393 em face da decisão de fls. 1370-1374, pugnano pela reforma da mesma, sustentando em síntese que:

- promoveu pedido de ressarcimento no PERDCOMP 27669.42499.071212.1.5.17-8748,, do crédito originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2/8/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 2º trimestre de 2012;

- o Despacho Decisório foi emitido em 03/07/2013, ocasião em que houve o deferimento parcial do crédito e, do montante pleiteado, de R\$ 167.467,51, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 99.513,13;

- aduz que houve erro no preenchimento do PERDCOM posto que não foram incluídos dois Registros de Exportações.

A decisão recorrida manteve o teor do despacho decisório, cujo fundamento residiu na impossibilidade de se promover correção de formulários neste momento processual, posto que se equivaleria a RETIFICAÇÃO do pedido de Reintegra. E a legislação veda tal prática quando houver alargamento da base de cálculo de modo a aumentar o crédito.

Em sede de julgamento perante esta Egrégia Corte, por meio da Resolução n.º **3201-002.865, julgamento ocorrido na data de 25 de fevereiro de 2021** nesta Colenda Turma Julgadora, houve a conversão em diligência, dada a constatação de inúmeros documentos apresentados pelo contribuinte que poderiam resultar na confirmação da tese por ele defendida (fls. 1416).

No retorno da diligência, consta as fls. 1431, especificamente itens 17 e 18, a conclusão da fiscalização, a qual reconheceu e constatou que o crédito do Recorrente deveria ser maior do que aquele constatado em sede de Despacho Decisório.

17. A base de cálculo de Reintegra pleiteada e reconhecida por nota fiscal consta no arquivo chamado anexo Anexo 1 - BASE DE CALCULO PLEITEADA E RECONHECIDA POR NOTA FISCAL.xlsx. No arquivo chamado Anexo 2 - DIREITO CREDITARIO RECONHECIDO POR ITEM DA NOTA FISCAL.xlsx são apresentados dados do crédito reconhecido por item de nota fiscal.

18. Conclui-se, portanto, que o crédito a ser reconhecido, considerando as retificações descritas nos itens 8 a 10, é valor de **R\$ 157.334,44**.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento:

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de sua admissibilidade motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito:

A questão posta em sede de mérito reside em erro de fato ou erro de direito. Na apresentação ou não, pelo recorrente, da regularização dos equívocos inicialmente apontados em sede de despacho decisório e mantidos em sede da decisão recorrida.

Neste aspecto é importante colacionar trecho da r. decisão, cujo fundamento central é a impossibilidade de se promover ajustes ou retificações após a prolação do despacho decisório (fls. 1373):

No caso em apreço, infere-se da manifestação de inconformidade que a contribuinte pretende, nessa instância administrativa, incluir dados na *Ficha Declaração de Exportação - DE*, para acrescentar Registro de Exportação e Declaração de Exportação, no tocante à Nota Fiscal nº 3594.

Todavia, é impertinente o pleito da manifestante para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros de preenchimento no PER/DCOMP, pois a inclusão/alteração de novos documentos no pedido de ressarcimento corresponderia a uma retificação do documento, o que, nos termos dos artigos 88 e 89 da IN RFB 1300/2012 somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição.

Portanto, o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento, os quais deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório.

Como muito bem observado no julgamento convertido em diligência pela Conselheira Relatora Mara Cristina Sifuentes:

Apesar do entendimento prolatado pela instância a quo, esse não é o procedimento que vem sendo adotado em muitos dos julgamentos do CARF, em que em casos de despacho decisório eletrônico, em que a empresa demonstre, com a apresentação de documentos, justificativas robustas para seu direito ao crédito, é mister a conversão em diligência para que se apure a verdade dos fatos.

Para comprovar o direito creditório, a contribuinte anexou planilha com as notas fiscais de exportação vinculadas aos respectivos RE, cópias as Notas Fiscais, do Bill of Lading das exportações(BL) e dos Registros de Exportação das notas fiscais, documentos anexos às fls. 27-1362.

No caso em comento, tem-se que existem, provas suficientes nos autos, que indicam que houve erro no preenchimento das declarações, por isso, superando o formalismo imposto pela Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, que determina a retificação do PER/Dcomp, proponho que seja efetuada diligência, para que a unidade de origem analise os documentos e informações apresentados pela recorrente, quantificando o crédito caso existente, e emitindo relatório circunstanciado.

Esta postura foi totalmente acertada. Prova disto é o resultado da própria diligência, a qual logrou constatar uma diferença de valor a ser ressarcido ao contribuinte considerável de aproximadamente R\$ 60.000,00.

Registra-se que há possibilidade de se promover as correções, até mesmo em razão do princípio da verdade material, instrumentalidade das formas e da vedação ao enriquecimento ilícito por parte do Estado.

O mero erro formal, considerando o conjunto probatório apresentado pelo recorrente, não pode privá-lo de seu direito. O mesmo contexto, inclusive de REINTEGRA, já foi julgado aqui por esta Colenda Corte, como se nota dos julgados a seguir

Acórdão n.º 3201-011.157- REINTEGRA. PERDCOMP. POSSIBILIDADE DE VÁRIOS PEDIDOS NO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. CREDITO INCONTROVERSO. Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para o reconhecimento e deferimento do pleito do contribuinte, haja vista que tal fato não se enquadra nos casos vedados para compensação e ressarcimento previstos na legislação do REINTEGRA Lei n.º 13.043/2014, Decreto n.º 8415/2015, da própria IN da SRFB n.º 2055 de 06 de Dezembro de 2021 e na Lei n.º 9430/1996.

O recorrente demonstrou de forma insofismável tratar-se de rendas de exportações, operações distintas daquelas indicadas no PERDCOMP anteriormente formulado, ocasião em que anexou a documentação (Notas Fiscais, Extratos de Siscomex com as informações dos Registros de Exportações, Packing List, Bill of Lading), juntamente com a manifestação de inconformidade, a qual retrata fielmente as informações prestadas em sede do PERDCOMP indicado no despacho decisório.

Não é demais lembrar que a Lei n.º 9.430/1996, ao tratar das hipóteses impeditivas, em rol taxativo, de compensação, em seu artigo 74, § 3º e incisos, estabelece que:

Art. 74- § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Novamente não se verifica a adequação do fundamento adotado em sede da decisão recorrida para julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte para com a legislação em vigor, motivo pelo qual e, com a devida vênia, entende-se cabível o pleito formulado pelo recorrente.

Mesmo que se considerasse eventual erro em apresentar novo pedido de PERDCOMP para o mesmo período, tal fato, repita-se, acompanhado de toda a documentação comprobatória de seu respectivo crédito, não pode resultar no indeferimento, sob pena de se resultar em eventual enriquecimento ilícito por parte do Estado em detrimento do direito do contribuinte, violando-se, de sobremaneira, os princípios da verdade material e mitigação das formas do processo administrativo fiscal.

A propósito, assim tem se manifestado esta Egrégia Corte:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (acórdão nº 1301-003.432 – Sessão de 14/11/2018).

(...) PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de

permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (acórdão 1301-004.122 – Sessão de 19/09/2019).

Súmula CARF n.º 168, que tem a seguinte redação: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”

Por fim, importante transcrever nestes autos, voto proferido pelo Conselheiro Paulo Regis Venter, o qual, com maestria, assim abordou a questão de se promover a retificação, inclusive em sede de processo administrativo fiscal, de informações anteriormente prestadas em Processo Administrativo Fiscal (Processo n.º 10920.900888/2013-87 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.294 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 21 de julho de 2022 Recorrente CURTUME BANNACH LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL).

Cabe esclarecer, de princípio, que ao tempo da transmissão do pedido de ressarcimento original pelo contribuinte ora recorrente (18/10/2012), em verdade a norma regente era a IN RFB n.º 900, de 2008. Com efeito, é este o normativo que se encontra referenciado no enquadramento legal informado no despacho decisório (e-fl. 209). De qualquer sorte, no ponto em análise, também nesta norma encontravam-se prescritas as mesmas disposições normativas posteriormente integrantes da mencionada IN RFB n.º 1300/2012. Isso posto, em sentido diverso do que restou decidido pela instância recorrida, entendo que, no âmbito do litígio administrativo, de fato há que se prestigiar o mencionado princípio da verdade material, de larga aplicação nos julgamentos deste E. CARF, como se pode comprovar em rápida pesquisa ao seu banco de acórdãos, disponível a todos. Com efeito, analisando situações similares a que se encontra em apreciação por este colegiado, todas relativas a comprovados erros de fato no preenchimento de declarações (especialmente PER/DCOMP), diferentes colegiados deste E. CARF decidiram por solucionar os litígios em julgamento pela aplicação do referenciado princípio da verdade material....Reportando-se ao entendimento esposado no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, referenciado na decisão da 3ª Turma Extraordinária, cujo voto foi parcialmente transcrito, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, também acolheu parcialmente o recurso voluntário, em decisão unânime, “para afastar o óbice da retificação da PER/DCOMP apresentada, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam analisados os demais elementos de certeza e liquidez do crédito, proferindo novo despacho decisório”, nos termos do seu Acórdão de n.º 3402-007.534, cuja ementa igualmente trago à transcrição...É certo que o princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em qualquer litígio administrativo instaurado, havendo que se analisar casuisticamente a matéria desfraldada nos autos do processo. Como é cediço, tal princípio não se presta a afastar a aplicação de comando legal vigente, como é o caso, por exemplo, da preclusão consumativa das provas ou mesmo dos argumentos inovados no recurso. Entrementes, não é este o caso que aqui se debruça, o qual, a meu juízo, deve sim ser resolvido pela aplicação do reportado princípio, de todo aplicável à espécie em julgamento. Até porque, como visto, o despacho decisório foi emitido eletronicamente, a partir do mero batimento das informações prestadas no pedido de ressarcimento em confronto com as informações constantes dos bancos de dados da RFB, sem qualquer análise conduzida por autoridade fiscal.

Assim, sendo, de rigor a reforma da decisão.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito do recorrente nos termos e limites indicados no Termo de Relatório Fiscal de fls. 1431.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira